



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 730 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

114ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/10/2009

PROCESSO Nº. 1/1757/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200804567

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: Luiz Pontes Cunha Filho MAT: 005588-1-8

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Período de março/2006 a fevereiro/2008. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "b" combinado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03.* Decisão ampara no artigo 127, 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas apurada através do Sistema de Levantamento de estoque relativa ao período de março/2006 a fevereiro de 2008, referente aos produtos sujeitos ao Regime Substituição Tributária no valor de R\$ 4.294.435,71 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº 2008.06886, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05744 e Termo de Conclusão nº. 2008.08833, fls.5/7 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e Totalizador do Levantamento quantitativo de mercadorias fls. 8/77.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o período consignado no Auto de Infração aponta 13/03/3006 a 01/01/2008.
2. Requer, ainda, a nulidade pelo não recebimento dos relatórios objeto da presente ação fiscal.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito considerando que:

1. O erro apontado no auto é somente de grafia, pois no período da infração constante no Auto de Infração, na Informação Complementar e Ordem de Serviço consta corretamente o período da infração, portanto não houve cerceamento ao direito de defesa.
2. No mérito, o autuante efetuou o lançamento conforme consta no Relatório Totalizador de mercadorias.
3. Entretanto, merece reforma a aplicação da penalidade considerando que se trata de produtos sujeitos ao Regime da Substituição tributária, cuja penalidade requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.
4. Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda interpôs recurso de ofício.

Intimado do julgamento monocrático o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Processo Nº. 1/1757/2008

AI Nº. 200804567 **TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 273/2009 manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático nos seguintes termos:

1. Não merece reforma a decisão singular, pois foi fundamentada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias constante no processo.
2. Quanto à penalidade aplicada está em conformidade com o disposto na Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária.

No mérito, verificamos que o auditor utilizou-se da Sistemática de Levantamento de mercadoria pelo Sistema Informatizado de Levantamento de Estoque denominado – SLE. Este é um dos métodos mais simples e eficaz de fiscalização, pois analisa a partir dos documentos emitidos pela empresa, os produtos comercializados, detectando ao final a ocorrência ou não de omissão de saída e omissão de entradas.

O principal cuidado a ser observado pelo agente do fisco quando opta por esta sistemática é o cuidado na digitação das notas fiscais e nomes de produtos, considerando a existência de várias denominações para um mesmo produto. No presente processo percebemos que a parte em sua defesa não apresentou qualquer erro praticado pelo agente, portanto conclui-se que o mesmo foi realizado corretamente.

Comprovada a infração apontada nos autos deve o autuado submeter-se a penalidade imposta na lei. Entretanto comungamos o pensamento do julgador monocrático ratificado pela Consultoria Tributária quanto à aplicação da penalidade, tendo em vista que o presente lançamento refere-se a produtos sujeitos a substituição tributária cujo imposto foi

Processo Nº. 1/1757/2008

AI Nº. 200804567 **TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

pago quando da aquisição, razão pela qual se justifica a aplicação da penalidade do artigo 123, III, "b" com a atenuante prevista no artigo 126 todos da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:

Art.- 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	4.294.435,71
MULTA	429.443,57



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

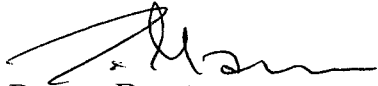
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TÊXTIL MILLENNIUM MALHAS DE CONFECÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de dezembro de 2009.

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

P. R. 
Camila Borges Duarte
Conselheira

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira

Sebastião
Conselheiro

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. _____/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

114ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/10/2009

PROCESSO Nº. 1/1757/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200804567

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTE: Luiz Pontes Cunha Filho MAT: 005588-1-8

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Período de março/2006 a fevereiro/2008. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário pela aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "b" combinado com o artigo 126 da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03.* Decisão ampara no artigo 127, 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de saídas apurada através do Sistema de Levantamento de estoque relativa ao período de março/2006 a fevereiro de 2008, referente aos produtos sujeitos ao Regime Substituição Tributária no valor de R\$ 4.294.435,71 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº 2008.06886, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05744 e Termo de Conclusão nº. 2008.08833, fls.5/7 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e Totalizador do Levantamento quantitativo de mercadorias fls. 8/77.

O contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o período consignado no Auto de Infração aponta 13/03/3006 a 01/01/2008.
2. Requer, ainda, a nulidade pelo não recebimento dos relatórios objeto da presente ação fiscal.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência do feito considerando que:

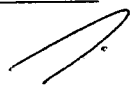
1. O erro apontado no auto é somente de grafia, pois no período da infração constante no Auto de Infração, na Informação Complementar e Ordem de Serviço consta corretamente o período da infração, portanto não houve cerceamento ao direito de defesa.
2. No mérito, o autuante efetuou o lançamento conforme consta no Relatório Totalizador de mercadorias.
3. Entretanto, merece reforma a aplicação da penalidade considerando que se trata de produtos sujeitos ao Regime da Substituição tributária, cuja penalidade requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 126 da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.
4. Considerando que a decisão é contrária aos interesses da Fazenda interpôs recurso de ofício.

Intimado do julgamento monocrático o contribuinte não interpôs recurso voluntário.

Processo Nº. 1/1757/2008

AI Nº. 200804567 **TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 273/2009 manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático nos seguintes termos:

1. Não merece reforma a decisão singular, pois foi fundamentada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias constante no processo.
2. Quanto à penalidade aplicada está em conformidade com o disposto na Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime da Substituição Tributária.

No mérito, verificamos que o auditor utilizou-se da Sistemática de Levantamento de mercadoria pelo Sistema Informatizado de Levantamento de Estoque denominado – SLE. Este é um dos métodos mais simples e eficaz de fiscalização, pois analisa a partir dos documentos emitidos pela empresa, os produtos comercializados, detectando ao final a ocorrência ou não de omissão de saída e omissão de entradas.

O principal cuidado a ser observado pelo agente do fisco quando opta por esta sistemática é o cuidado na digitação das notas fiscais e nomes de produtos, considerando a existência de várias denominações para um mesmo produto. No presente processo percebemos que a parte em sua defesa não apresentou qualquer erro praticado pelo agente, portanto conclui-se que o mesmo foi realizado corretamente.

Comprovada a infração apontada nos autos deve o autuado submeter-se a penalidade imposta na lei. Entretanto comungamos o pensamento do julgador monocrático ratificado pela Consultoria Tributária quanto à aplicação da penalidade, tendo em vista que o presente lançamento refere-se a produtos sujeitos a substituição tributária cujo imposto foi

Processo Nº. 1/1757/2008

AI Nº. 200804567 **TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

pago quando da aquisição, razão pela qual se justifica a aplicação da penalidade do artigo 123, III, "b" com a atenuante prevista no artigo 126 todos da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:

Art.- 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria da adoção daquele.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	4.294.435,71
MULTA	429.443,57




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

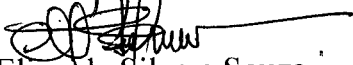
DECISÃO

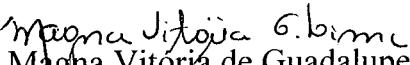
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido TÊXTIL MILLENNIUM MALHAS DE CONFECÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

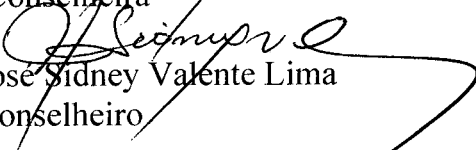
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

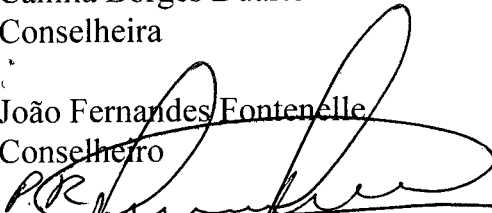

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Sebastião
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº. 1/1757/2008

AI Nº. 200804567 TEXTIL MILLENNIUM MALHAS E CONFECÇÕES LTDA

Relatora Ma. Elineide S e Souza